



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002289/2006-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.498 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente DEJAIR DOS PASSOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados, sendo seu o ônus probatório, não podendo dele se eximir.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

A dedução com dependentes na apuração do imposto de renda devido é permitida quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas, pleiteadas no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 3.750,44.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 183/203) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 165/177, a qual julgou procedente em parte o lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 28/9/2006 (fls. 59/67), decorrente do procedimento de revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 - anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 41/44, 46/49, 52/58).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 53.822,66, acrescido de multa de ofício de 112,5% e de juros de mora calculados até 31/8/2006, refere-se às seguintes infrações, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fls. 60/61):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Física

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas. Os valores declarados para despesas médicas relativas ao ano-calendário de 2004, cujos recibos foram espontaneamente entregues pelo contribuinte mediante requerimento protocolado pelo mesmo, não puderam ser comprovados por ele. O contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de despesas médicas referentes aos anos calendários de 2003 a 2006, no entanto não atendeu à intimação no prazo de 20 dias. O contribuinte solicitou, no final deste período, prorrogação do prazo para atender a intimação, no entanto só demonstrou haver interesse em cumprir esse atendimento no último dia, como pode se constatar pela data em que protocolou solicitação de informações junto a terceiros, motivo pelo qual o pedido de prorrogação foi negado.

Cumprе ressaltar que, mesmo fora do prazo, o contribuinte chegou a apresentar resposta de agência bancária da qual é correntista, onde constam saques efetuados na sua conta bancária. Além de não existir uma vinculação dos referidos saques às despesas médicas

que tentava comprovar, o contribuinte não informou a forma de pagamento dos mesmos, impossibilitando a comprovação dos mesmos, bem como os valores dos saques são inferiores às despesas para a maioria dos recibos apresentados de valores individuais superiores a R\$ 1.000,00.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2002	R\$ 11.201,68	112,50
31/12/2003	R\$ 3.431,61	112,50
31/12/2004	R\$ 17.151,72	112,50
31/12/2005	R\$ 3.750,44	112,50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL

Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteadas indevidamente, tendo em vista que o contribuinte não forneceu qualquer documentação que comprove essas deduções, tais como comprovantes de pagamento de pensão alimentícia e sentença judicial. O contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes relacionados aos anos calendários de 2003 a 2006, no entanto não atendeu à intimação no prazo de 20 dias. O contribuinte solicitou, no final deste período, prorrogação do prazo para atender a intimação, anexando um pedido de informações, junto a agências bancárias, solicitado no mesmo dia. Tendo sido constatada a inércia do contribuinte, o pedido de prorrogação foi negado.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2003	R\$ 16.807,52	112,50
31/12/2004	R\$ 15.980,00	112,50
31/12/2005	R\$ 17.290,00	112,50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei n.º 9.250/95.;

Arts. 73, 78 e 83, inciso II do RIR/99.

Cientificado do lançamento em 4/10/2006, conforme AR de fl. 68, o contribuinte apresentou impugnação em 1/11/2006 (fls. 70/101), acompanhada de documentos (fls. 102/163), cujo resumo elaborado pela DRJ/CTA adota-se para compor parte do presente relatório (fls. 167/168):

Informa haver espontaneamente protocolado requerimento, em 23/08/2006, com os comprovantes das despesas médicas do ano-calendário de 2004 e que ao ser intimado, em setembro de 2006, a apresentar os comprovantes de despesas médicas dos anos-calendário de 2003 a 2006, a cópia de sentença de separação do casal e os respectivos comprovantes de pagamento, além dos documentos referentes aos pagamentos das despesas médicas do ano-calendário de 2004, requereu-os aos órgãos detentores. Porém, ao constatar que não teria como providenciá-los dentro do prazo fornecido, protocolou pedido tempestivo de dilatação, mas não recebeu qualquer comunicação do seu indeferimento.

Ao receber as respostas solicitadas ao Banco HSBC e Itaú, protocolou-os em 25/09/2006 e 29/09/2006, respectivamente, tendo sido notificado do auto de infração em 04/10/2006.

Em relação às despesas médicas do ano-calendário de 2004, sustenta ter apresentado os devidos comprovantes e que estava providenciando seus lançamentos bancários e microfilmagem dos documentos para identificar os pagamentos, quando solicitou tempestiva dilatação do prazo.

Alega que no “termo” não consta a data a partir da qual foi contado o prazo de 20 dias da intimação.

Afirma que as despesas foram efetivamente realizadas conforme prova laudo odontológico e RaioX Panorâmico de fls. 120 e 121.

Cita os arts. 923 e 924 do RIR/1999 para argüir que a escrituração corretamente mantida faria prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados.

Estranha haver sido solicitada por via telefônica, em 31/10/2006, o seu comparecimento para tomada de ciência de alteração de parte da notificação, ato que considera irregular e condenável.

Aduz estar sendo objeto de abuso, em virtude da glosa de despesas legais e efetivas, cujos documentos comprobatórios hábeis já teriam sido apresentados, afirmando que se o auto de infração prosperar será contestado em todas as esferas.

Transcreve diversos dispositivos legais que tratam das deduções da base de cálculo do IR e os arts. 904 a 932 do RIR/ 1999.

Alega que a taxa Selic é inconstitucional e que o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN determina que o juro deve ser de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, transcrevendo partes de jurisprudência judicial e doutrina acerca dessa matéria, tanto a favor como contra.

Transcreve definições da taxa Selic para afirmar ser essa um instrumento hábil para remuneração de capital no mercado financeiro e não para fins tributários, por ferir o princípio da legalidade, em razão de não haver sido criada por lei.

Transcreve também jurisprudência acerca da denúncia espontânea, sem, no entanto, pleitear especificamente nada em relação ao lançamento em litígio.

Finaliza solicitando que sejam acolhidas as razões da impugnação, o recebimento dos documentos com ela apresentados e a improcedência total do auto de infração.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 17 de outubro de 2008, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba (PR) julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa do acórdão nº 06-19.533 - 4ª Turma da DRJ/CTA, a seguir reproduzida (fls. 165/166):

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovadas.

INTIMAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação inicia-se quinze dias após a data da expedição da intimação pela via postal, quando não constar a data de recepção no Aviso de Recebimento.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS.

A aplicação da multa de ofício agravada de 112,50% somente é cabível quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência do contribuinte em atendê-la; não se justificando o agravamento da multa quando todos os elementos utilizados na constituição do crédito tributário foram colhidos da própria declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte tempestivamente.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic encontra amparo na legislação em vigor.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência dos tribunais limitam-se tão-somente àqueles que fizeram parte da respectiva ação, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/10/2008, conforme AR de fl. 179, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/11/2008, alegando em síntese (fls. 183/203):

Senhores julgadores, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

I. Diversos Recibos de Despesas Odontológicas (ver anexos 15, 16, 17, 18, 19, 20) documentos hábeis, segundo sua natureza, assim definidos em preceitos legais (decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 99, § 19). Registrando e comprovando o que faz prova a favor do contribuinte dos fatos gerando seus efeitos legais. Relativos a Procedimentos Odontológicos pagos ao Dr Renato Wilson Captzam devidamente especificados por meio de cópias claras de cheques microfilmados e declarações de instituições bancaria todas relacionadas com as diversas consignações durante o período superior a um ano conforme comprovado no anexo 41

II. Guarda da neto ANDRÉ DOS PASSOS ASSUNÇÃO “nascida em 21-01-2003 conforme conta (*sic*) do termo extraído dos autos 744/2003 do Juízo De Direito Da Vara Da Infância E Da Juventude, Família, Registros Públicos E Acidentes De Trabalho Da Comarca De Paranaguá Pr. Conferindo a criança a condição de dependente de Dejair dos Passos para todos os fins de direito, inclusive previdenciário nos termos do art 33 § do Estatuto da Criança e do adolescente (lei 8069/1990) mandando a MM. Juíza lavar o termo que foi devidamente assinado por Evelize Renata lurk Martins, Empregada Juramentada que digitou e subscreveu.

III. Despesa do dependente neto ANDRÉ DOS PASSOS ASSUNÇÃO “nascido em 21-01-2003

IV. Despesas médicas com neto ANDRÉ DOS PASSOS ASSUNÇÃO

despesa	Valor	Recibo	Paciente
Associação Hospitalar de Proteção a Infância Raul Carneiro	RS 190,00	ANEXO 12	André dos Passos
Paulo Carbori Jr	RS 150,00	ANEXO 12	André dos Passos
Ana Carolina Pauleto - odontologia pediátrica	RS 100,00	ANEXO 13	André dos Passos
Marcia Furlamento	RS 100,00	ANEXO 14	Nelson Passos

V. Despesas Médicas do contribuinte relativas ao exercício de 2005, no calendário de 2004

ano-calendário de 2004	Valor
Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná	R\$ 2.536,72
Associação Hospitalar de Proteção a Infância Raul Carneiro	R\$ 190,00
Paulo Carbori Jr	R\$ 150,00
Dent Clin	R\$ 200,00
Centro de Diagnóstico Avançado	R\$ 205,00
Laboratório de Análise Clínicas Madre Tereza de Calcutá	R\$ 20,00
Renato W. Pousan	R\$ 13.500,00
Ana Carolina Pauleto – odontologia pediátrica	R\$ 100,00
Marcia Furlamento	R\$ 100,00
Paulo Carbori Jr.	R\$ 150,00
Total despesas médicas	R\$ 17.151,72

VI. Despesas Médicas relativas ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005

ano-calendário de 2005	Valor
Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná	R\$ 3.117,02
Bradesco Saúde S/A	R\$ 633,42
Total despesas médicas	R\$ 3.750,44

VII. Despesa relativa a pagamento de pensão de forma mais uma vez, clara e concisa, conforme acórdão que é contraditório, ou seja ao mesmo tempo que o contribuinte apresentou tais documentos, porém, ocorre que tais pagamentos foram sumariamente glosados.

VIII. Taxa Selic

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Observa-se que no recurso não houve manifestação do contribuinte em relação às despesas médicas dos anos-calendário de 2002 e 2003, razão pela qual as mesmas foram consideradas não impugnadas, nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972¹.

A decisão proferida no acórdão:

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- manteve integralmente a glosa das pensões alimentícias pleiteadas dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 sob o argumento de que não foram comprovadas como amparadas em sentença ou acordo judicial (fl.171);

- restabeleceu as deduções com despesas médicas nos valores de R\$ 236,28, R\$ 311,61 e R\$ 2.961,72, nos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, respectivamente e conforme demonstrado no quadro a seguir (fl. 173):

ano-calendário de 2002	Valor	Recibo	Comprovado
Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná	R\$ 236,28	fl. 158	R\$ 236,28
		TOTAL	R\$ 236,28

ano-calendário de 2003	Valor	Recibo	Comprovado
Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná	R\$ 2.311,61	fl. 157	R\$ 311,61
		TOTAL	R\$ 311,61

ano-calendário de 2004	Valor	Recibo	Comprovado
Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná	R\$ 2.536,72	fl.156	R\$ 2.536,72
Dent Clin	R\$ 200,00	fl. 16	R\$ 200,00
Centro de Diagnóstico Avançado	R\$ 205,00	fl. 09	R\$ 205,00
Laboratório de Análise Clínicas Madre Tereza de Calcutá	R\$ 20,00	fl. 25	R\$ 20,00
		TOTAL	R\$ 2.961,72

- cancelou o agravamento da multa de ofício, devendo ser alterado para de 75%;

- ratificou a cobrança dos juros moratórios com utilização da taxa Selic.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a”, “c” e “f”, § 2º do artigo 8º e artigo 35 da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados nos artigos 77, 78 e 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais) para os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004; (Lei 9.250/95, alterada pela Lei nº 10.451/2002 (conversão da MP 22, de 08/01/2002);

2. R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) para o ano-calendário de 2005; (Lei 9.250/95, alterada pela Lei nº 11.119/2005 (conversão da MP 232, de 30/12/2004) e Lei nº 11.119/2005 (conversão da MP 232, de 30/12/2004);

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos

provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999**Dependentes**

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifos nossos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Passamos à análise dos argumentos apresentados pelo Recorrente em relação às glosas mantidas pela decisão da DRJ/CTA:

I. Pensão Alimentícia

Conforme relatado anteriormente, a decisão de primeira instância manteve as glosas das pensões alimentícias dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 porque não foram comprovadas com a apresentação da sentença ou acordo judicial.

O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar a cópia de sentença da separação do casal e comprovantes de pagamento da pensão alimentícia judicial (fl. 28). Com a impugnação foram apresentadas apenas cópias de declarações de recibo, datadas de 11/4/2004, 1º/4/2005 e 10/2/2006, assinadas por Maria Barbosa dos Passos referentes “pensão alimentícia objeto de acordo consensual” (fl. 148/150) e cópias dos recibos de entrega da declaração de ajuste anual simplificada anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 de Maria Barbosa dos Passos (fls. 151/153)

Com o recurso novamente deixou de apresentar a cópia da sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou da escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para fins de comprovação do dever de pagamento de pensão alimentícia. Foram apresentadas apenas declarações de recibo, datadas de 11/4/2004, 1º/4/2005 e 10/2/2006, assinadas por Maria Barbosa dos Passos referentes “pensão alimentícia objeto de acordo consensual” (fls. 309 e 310).

Merece deixar consignado que a Sra. Maria Barbosa dos Passos figurou como dependente do contribuinte na declaração de ajuste anual do anos-calendário de 2002 (fl. 42) e era cotitular da conta corrente junto ao Banco Itaú, conforme cópias de cheques emitidos no ano-calendário de 2004 (fls. 248/256).

No caso concreto observa-se que o contribuinte não cumpriu as duas exigências da legislação, qual seja, a prova da existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública e a prova dos pagamentos da pensão alimentícia, razão pela qual devem ser mantidas as glosas realizadas, conforme decidido no acórdão recorrido.

II. Dependentes

Nas declarações de ajuste anual foram pleiteados os seguintes dependentes:

Ano-calendário	Nome do Dependente	Código	Data de Nascimento	Fl. Nº
2002	MARIA BARBOSA DOS PASSOS	11	4/3/1957	42
2003	ANDRE DOS PASSOS ASSUMCAO	21	21/1/2003	47
2004	NADA DECLARADO			55
2005	ANDRE DOS PASSOS ASSUMCAO	24	21/1/2003	57

O contribuinte alega que deixou de relacionar como dependente na declaração de ajuste anual o neto André dos Passos Assunção, nascido em 21/1/2003, do qual detém a guarda, conforme Termo de Guarda e Responsabilidade – Autos nº 000744/2003 de **24/1/2005** emitido pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Paranaguá –PR (fl. 229).

Conforme observado, o neto figurou indevidamente na declaração do ano-calendário de 2003 e somente no ano-calendário de 2005 passou a preencher os requisitos legais

para permanecer na condição de dependente, com o termo de guarda emitido pela justiça em 24/1/2005.

Do exposto, verifica-se ser improcedente o pedido de inclusão do neto André dos Passos Assunção no rol de dependentes da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004, bem como do aproveitamento das despesas médicas do mesmo.

III. Despesas Médicas

III.1 Despesas médicas relativas ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004

No ano-calendário de 2004 foram pleiteadas as seguintes despesas médicas (fl.54) que foram glosadas pela fiscalização:

Nome do Beneficiário	Valor	Doc. Fl. Nº
Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná	R\$ 2.536,72	285
Associação Hospitalar de Proteção a Infância Raul Carneiro	R\$ 190,00	230-312/313
Paulo Carbori Jr	R\$ 150,00	231
Dent Clin	R\$ 200,00	243
Centro de Diagnostico Avançado	R\$ 205,00	244
Laboratório de Análise Clínicas Madre Tereza de Calcutá	R\$ 20,00	242
Renato W. Pousan (Renato W Captzan)	R\$ 13.500,00	235/240
Ana Carolina Pauleto – odontologia pediátrica	R\$ 100,00	233/245
Marcia Furlaneto	R\$ 100,00	234
Paulo Carbori Jr	R\$ 150,00	232
Total Despesas Médicas	R\$ 17.151,72	

A decisão de primeira instância restabeleceu os seguintes valores (fl. 173):

Nome do Beneficiário	Valor	Doc. Fl. Nº
Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná	R\$ 2.536,72	285
Dent Clin	R\$ 200,00	243
Centro de Diagnostico Avançado	R\$ 205,00	244
Laboratório de Análise Clínicas Madre Tereza de Calcutá	R\$ 20,00	242
Total Despesas Médicas	R\$ 2.961,72	

Restando no presente recurso os valores de despesas médicas que o contribuinte alega ser do neto André dos Passos Assunção, tratadas no próximo item e o montante de R\$ 13.500,00 tendo por beneficiário Renato W. Pousan (ou como consta nos recibos apresentados) Renato W Captzan.

Conforme relatado no acórdão, “por ser de valor vultoso foi solicitada a comprovação do pagamento de maneira específica, fl. 26” (fl. 28). Com o recurso foram anexadas cópias de cheques nominais a Sueli E. R. Captzan, Edisa de Cassia M Gianini e outros cujos beneficiários estão ilegíveis (fls. 248/256) e de extratos bancários (fls. 257/284), sem contudo fazer a correlação dos recibos com os cheques e valores sacados.

Deste modo, por novamente não ter sido comprovado o pagamento do valor declarado deve ser mantida a glosa realizada.

III.1.2 Despesas médicas com o neto André dos Passos Assunção

O Recorrente afirma que as despesas médicas relacionadas no quadro abaixo, cujos comprovantes se encontram nas fls. 230/234, foram realizadas pelo neto André dos Passos Assunção:

despesa	Valor	Recibo	Paciente
Associação Hospitalar de Proteção a Infância Raul Carneiro	R\$ 190,00	ANEXO 12	André dos Passos
Paulo Carbori Jr	RS 150,00	ANEXO 12	André dos Passos
Ana Carolina Pauleto - odontologia pediátrica	RS 100,00	ANEXO 13	André dos Passos
Márcia Furlamento	RS 100,00	ANEXO 14	Nelson Passos

Além desses, também o pagamento declarado para Paulo Carbori JR (fl. 232) tem como beneficiário do serviço o neto do contribuinte.

Conforme já relatado anteriormente, a guarda do neto só foi deferida em **24/1/2005** (fl. 229), quando o neto passou a cumprir os requisitos legais para figurar como dependente. Como tais despesas são referentes ao ano-calendário de 2004, não há como ser atendido o pleito do contribuinte.

Destaque-se que no recibo emitido por Márcia Furlaneto, ao contrário do alegado, consta como beneficiário do serviço médico Nelson Passos que não é dependente do contribuinte (fl. 234).

Assim sendo, pelos motivos expostos devem ser mantidas as glosas realizadas.

III.2 Despesas Médicas relativas ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005

Na declaração de ajuste anual foram pleiteadas as seguintes despesas médicas (fl.58):

Ano-calendário de 2005	Valor
Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná	R\$ 3.117,02
Bradesco Saúde S/A	R\$ 633,42
Total Despesas Médicas	R\$ 3.750,44

Com o recurso o contribuinte apresentou a comprovação dos pagamentos declarados (fls. 286 e 241), motivo pelo qual tais valores devem ser excluídos do lançamento.

IV. Taxa Selic

O impugnante questiona a aplicação da taxa Selic como juros de mora, argumentando que não respeita a regra do artigo artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN). Ocorre que tal matéria está pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, conforme Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF nº 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido também em relação a esta matéria.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas pleiteadas no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 3.750,44, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos